LEI Nº 3.036, de 29 de janeiro de 2018.

Publicado no mural da PMJN em 29/01/18

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O Regime Jurídico de que trata este artigo é o estatutário, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos do Município de João Neiva.

Art. 2º. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, e que tem como características essenciais a criação por lei, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 4º. Efetivo exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 5º. Os cargos serão organizados em carreiras, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como as atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em lei específica.

Art. 6º. Ficam denominados como Autoridade Competente o Chefe do Poder Executivo, o Presidente do Poder Legislativo, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (Ipsjon) e o Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação prévia em concurso público.

Art. 8º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I. nacionalidade brasileira ou equiparada;
II. quitação com as obrigações militares e eleitorais;
III. idade mínima de 18 (dezoito) anos;
IV. condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial e, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal;
V. atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, sendo reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, nas condições a serem definidas no edital do concurso público.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da Autoridade Competente.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 12. Os cargos públicos são providos por:

I. nomeação;
II. readaptação;
III. reintegração;
IV. recondução;
V. aproveitamento;
VI. reversão.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13. Ao servidor público ocupante de cargo efetivo investido em função de direção ou cargo comissionado, é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º. O servidor público efetivo será designado para o exercício da função de confiança pela Autoridade Competente.

§ 2º. A função de confiança não constitui situação permanente, mas sim vantagem transitória pelo exercício da função.

Art. 14. O exercício da função de confiança é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função de confiança, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor público efetivo deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
II. em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 16. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os pré-requisitos e obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público efetivo na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na Administração Pública Municipal, e por seu regulamento.

SEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 17. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, e as contratações em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo.

Art. 18. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 19. As normas gerais para realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial municipal.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I. o prazo de validade;

II. os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;

III. número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

Art. 20. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 21. Aos candidatos será assegurado direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

SEÇÃO III
DA POSSE

Art. 22. A posse dar-se-á com a assinatura, pela Autoridade Competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º. A posse poderá dar-se por procuração pública.

§ 4º. No ato da posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I. dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II. de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§ 5º. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 23. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados:

I. da posse;
II. da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º. Compete à Autoridade Competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor público dar-lhe o exercício.

§ 3º. Será exonerado o servidor público empossado que não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Quando se tratar de posse em cargo de professor verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor público.

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os documentos necessários ao seu assentamento funcional.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor público.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de desempenho, do servidor público, nas atribuições do cargo no qual foi nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único. Durante o período de estágio, apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

I. produtividade: capacidade do servidor público produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II. qualidade e eficiência: capacidade do servidor público de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III. iniciativa: ação independente do servidor público na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço, e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV. assiduidade: maneira como o servidor público cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V. pontualidade: maneira como o servidor público observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI. relacionamento: habilidade do servidor público para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII. interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor público na execução dos trabalhos em grupo;

VIII. interesse: ação do servidor público no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX. disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor público às normas legais, regulamentares e sociais, e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Art. 28. A avaliação dos servidores públicos será feita por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores públicos efetivos, de escolaridade semelhante ou superior à do avaliado, a qual será instituída por ato da Autoridade Competente.

Art. 29. O procedimento de avaliação do servidor público em estágio probatório será composto de 6 (seis) avaliações parciais, efetuadas no último mês de cada semestre.

§ 1º. O servidor público em estágio probatório terá conhecimento do resultado das avaliações parciais de desempenho em 5 (cinco) dias úteis a partir de sua emissão, com o registro de sua ciência nos autos do processo de avaliação.

§ 2º. A última avaliação parcial deverá ocorrer no penúltimo mês do semestre, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído no prazo de 3 (três) anos.

§ 3º. O procedimento de avaliação do servidor público em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor público, a qualquer tempo.

Art. 30. Observados os critérios estabelecidos no art. 27, a comissão adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I. excelente;
II. bom;
III. regular;
IV. insatisfatório.

Art. 31. Será exonerado o servidor público em estágio probatório que receber, ao final das avaliações parciais, 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório e/ou desempenho regular.

§ 1º. Do parecer da comissão, se contrário à efetivação, o servidor público terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

§ 2º. Julgados o parecer e a defesa, a Autoridade Competente, se considerar aconselhável a exoneração do servidor público, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 3º. Se a Autoridade Competente julgar favorável a permanência do servidor público, a confirmação não dependerá de novo ato, devendo a decisão ser anotada no assentamento funcional do servidor público.

§ 4º. O servidor público poderá ser exonerado, durante o período de estágio probatório, assegurado o direito de ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 32. O servidor público não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 33. Ao servidor público em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 132, inciso I, II, III, IV, V, VII e VIII, e art. 55, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso par outro cargo na Administrção Pública.

§ 1º. O servidor público em estágio probatório que exercer cargo comissionado, função de confiança ou estiver licenciado nas hipóteses previstas no art. 132, incisos I, III, IV, VII e VIII, terá o referido estágio suspenso.

§ 2º. O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor público retornar ao exercício do cargo.

Art. 34. O servidor público, ao ser investido em novo cargo de provimento efetivo, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo.

SEÇÃO VI
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 35. Caberá à Autoridade Competente localizar o servidor público no órgão ou entidade, através de portaria.

Art. 36. A localização do servidor público dar-se-á:

I. a pedido;
II. de ofício.

§ 1º. A localização por permuta será feita por servidores públicos efetivos ocupantes de igual cargo, que deverão requerer através de processo administrativo, assinado por ambas as partes.

§ 2º. Se de ofício e justificada a necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público efetivo:

I. de menor tempo de serviço;
II. residente em localidade mais próxima;
III. menos idoso.

§ 3º. É vedada, de ofício, a localização de servidor público efetivo investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 37. O servidor público nomeado em concurso público adquire estabilidade no serviço ao completar 3 (três) anos de desempenho nas atribuições do cargo no qual foi nomeado.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, na forma prevista no art. 27 e seguintes.

Art. 38. O servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do servidor público efetivo.

Art. 40. A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

CAPÍTULO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 41. Readaptação é a investidura do servidor público efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. O ato de readaptação é de responsabilidade da Autoridade Competente.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor público efetivo deverá ser aposentado.

§ 3º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor público efetivo exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor público efetivo.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º. A reintegração será feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação oficial do ato.

§ 2º. Se o cargo houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação.

§ 3º. Se o cargo houver sido extinto, o servidor público efetivo será reintegrado em cargo de remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 43. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 44. O servidor público efetivo reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor público efetivo posto em disponibilidade.

Art. 46. O servidor público efetivo em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo, para todos os efeitos.

Art. 47. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor público efetivo em disponibilidade.

Art. 48. Será obrigatório o aproveitamento do servidor público efetivo em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 1º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e, estando o servidor público efetivo em disponibilidade com 75 (setenta e cinco) anos de idade, este deverá ser compulsoriamente aposentado.

§ 3º. Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica oficial, será decretada a aposentadoria.

Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor público efetivo não entrar em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA REVERSÃO

Art. 50. Reversão é o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez quando declarados, por inspeção médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. Será tornada sem efeito a reversão se o servidor público não entrar em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato.

§ 2º. A hipótese prevista no parágrafo anterior configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Art. 51. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou em outro de atribuições compatíveis e de igual vencimento ao do cargo anteriormente ocupado.

Art. 52. Não poderá reverter ao serviço público o servidor público aposentado que contar com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO VIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 53. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público efetivo será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IX
DA CESSÃO

Art. 54. O servidor público efetivo poderá, a critério da Administração e com sua manifestação, ser cedido às autarquias e fundações do Município, ao Poder Legislativo, aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e a outros municípios, desde que sem ônus para o Município de João Neiva, salvo situações especificadas em lei ou convênio.

§ 1º. Poderá, a critério da Administração, mediante formalização de convênio, haver cessão de servidor público efetivo, com ou sem ônus, para instituições privadas e sem fins lucrativos que atuem no âmbito municipal nas áreas de saúde, educação ou assistencial.

§ 2º. A cessão será formalizada em termo específico firmado entre o cedente e o cessionário, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada por até 4 (quatro) anos.

§ 3º. Findo o prazo da cessão, o servidor público efetivo retornará imediatamente ao seu local de origem, independentemente de formalidades adicionais, apresentando-se ao chefe do setor, sob pena de caracterizar abandono de cargo.

§ 4º. Não será permitida a cessão prevista no *caput* deste artigo ao servidor público em estágio probatório.

§ 5º. A Administração poderá rescindir o termo de cessão unilateralmente e a qualquer tempo quando o interesse público assim o exigir, independentemente de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO X
DO AFASTAMENTO

Art. 55. É permitido ao servidor público afastar-se da repartição em que tenha exercício, mediante autorização expressa da Autoridade Competente, sem perda de sua remuneração, para participar de congressos e outros certames técnicos, científicos, culturais ou desportivos que se relacione com as atribuições do cargo de que seja titular.

TÍTULO III
DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração;
II. demissão;
III. aposentadoria;
IV. falecimento;
V. declaração de perda da função pública;
VI. posse em outro cargo inacumulável;
VII. readaptação.

Art. 57. A vaga ocorrerá na data:

I. do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo anterior;
II. imediata àquela em que o servidor público efetivo completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 58. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II. quando, tendo tomado posse, o servidor público não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III. quando o servidor público efetivo tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;
IV. quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido em lei complementar federal.

Art. 59. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I. a juízo da Autoridade Competente;

II. a pedido do próprio servidor público.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60. Os servidores públicos terão direito a:

I. piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

II. irredutibilidade do vencimento;

III. décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. salário família pago aos filhos menores de 14 (quatorze) anos, conforme lei federal;

V. duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VI. remuneração do serviço extraordinário com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

VII. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) além de sua remuneração;

VIII. licença à gestante e à adotante;

IX. licença paternidade;

X. redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XI. adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII. proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimento e critérios de admissão do servidor público portador de deficiência;

XIII. livre associação profissional ou sindical, observado o art. 8º da Constituição Federal.

Art. 61. Pelo não comparecimento do servidor público efetivo ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonados até 6 (seis) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitando o limite previsto neste artigo.

§ 2º. Os abonos deverão ser solicitadas pelo servidor público efetivo ao Secretário da pasta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

§ 3º. O Secretário deverá encaminhar ofício dos abonos ao Setor de Recursos Humanos, para que este faça a devida anotação no assentamento funcional do servidor público efetivo.

Art. 62. O Secretário tem poder discricionário de elaborar cronograma referente aos dias no qual os servidores públicos efetivos terão direito aos abonos, primando pela continuidade do serviço público.

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, também entendido como salário base do servidor.

Art. 64. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias pertinentes, estabelecidas em lei.

Art. 65. Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor público:

I. nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II. quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III. quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV. quando posto à disposição dos governos da União, Estado e de outros municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada cessão de servidor público efetivo com ônus.

§ 1º. Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-prefeito, o servidor público efetivo poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo eletivo.

§ 2º. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 66. O servidor público perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada por atestado médico, apresentada uma cópia ao chefe imediato e o original ao Setor de Recursos Humanos, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Em caso de internação, deverá ser apresentada documento comprobatório em até 48 (quarenta e oito) horas e o atestado deverá ser apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas após a alta.

§ 2º. Perderá também a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 67. Perde o descanso semanal remunerado o servidor público que, sem motivo justificado, não tiver trabalhado durante toda a semana, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Art. 68. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Não caberá desconto parcelado quando o servidor público solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 69. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização escrita do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 70. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 71. Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I. indenização; Ofereceu

II. auxílios financeiros;
III. gratificações e adicionais;
IV. décimo terceiro vencimento;
V. salário família.

§ 1º. As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento, para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

SEÇÃO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor público:

I. diária;
II. transporte.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 73. O servidor público que se deslocar a serviço da localidade em que tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias, a serem fixadas por regulamento.

Art. 74. A concessão de diária fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 75. O servidor público que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor público retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 76. Não serão concedidas diárias a servidores públicos cedidos a outros órgãos.

SUBSEÇÃO II
DO TRANSPORTE

Art. 77. Será concedida indenização de transporte ao servidor público que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, somente no que se refere ao combustível e pedágios, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, mediante apresentação de relatório, com comprovação, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 1º. A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização do Autoridade Competente ou Secretário da pasta.

§ 2º. A Administração não terá qualquer tipo de responsabilidade com eventuais danos ao veículo, ao servidor público e a terceiros, em decorrência do uso do veículo próprio.

SEÇÃO IV
DO VALE TRANSPORTE

Art. 78. Ao servidor público que dependa de transporte coletivo no trajeto de sua residência para a repartição pública, e vice-versa, será concedido vale-transporte.

§ 1º. O direito ao vale-transporte é limitado para os deslocamentos dentro do Município de João Neiva.

§ 2º. Para custear a despesa de deslocamento referida no *caput* deste artigo, será descontada a parcela de 6% (seis por cento) do vencimento base do servidor público.

§ 3º. O Município desobrigar-se-á da concessão do vale-transporte se proporcionar aos servidores públicos, por meios próprios ou contratados, veículos adequados ao transporte coletivo.

Art. 79. Para fazer jus à concessão do vale transporte, o servidor público deverá apresentar, anualmente, ao Setor de Recursos Humanos do Poder ou entidade a qual pertença, requerimento próprio e comprovante de residência.

Parágrafo único. O Setor de Recursos Humanos poderá solicitar ao servidor público, a qualquer tempo e se julgar necessário, a comprovação da residência permanente do servidor público.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 80. O auxílio alimentação será concedido ao servidor público, mensalmente, no desempenho de suas atividades, na forma definida em regulamento.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo remunerado de cargo ou funções públicas, o auxílio alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2º. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorpora aos proventos de inatividade e não entrará na base de cálculo de contribuição previdenciária ou de quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Art. 81. O auxílio alimentação poderá ser pago em pecúnia.

SEÇÃO VI
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I
DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 82. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores públicos, pelas Autoridades Competentes, as seguintes gratificações e adicionais:

I. gratificação pelo exercício de função de direção;
II. gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
III. décimo terceiro vencimento;
IV. adicional por tempo de serviço;
V. adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
VI. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VII. adicional noturno;
VIII. adicional de férias.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 83. Ao servidor público efetivo investido em função de direção é devida uma gratificação pelo seu exercício, a qual será fixada em lei e recebida concomitantemente com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os encargos de direção serão atribuídos ao servidor público efetivo mediante ato expresso.

Art. 84. Não perderá a gratificação de função de direção o servidor público efetivo que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade, licença paternidade, júri e outros serviços obrigatórios por lei.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 85. A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público efetivo que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo será prevista em lei específica.

SUBSEÇÃO IV
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 86. Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 1º. O décimo terceiro vencimento corresponderá a um doze avos por mês de efetivo exercício da remuneração devida, e será pago junto com os vencimentos do mês de aniversário do servidor público.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O décimo terceiro vencimento será calculado sobre a remuneração ou o valor correspondente ao cargo comissionado.

§ 4º. O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, tendo por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º. O pagamento do décimo terceiro vencimento deve ser integralizado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º. Caso o servidor público deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro vencimento ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Art. 87. Será concedido adicional por tempo de serviço ao servidor público efetivo que desempenhar suas funções na Administração Municipal direta e indireta, por um período de 5 (cinco) anos.

§ 1º. O cálculo do adicional será feito sobre o vencimento do servidor, e contará 5% (cinco por cento) para cada quinquênio.

§ 2º. O servidor público efetivo que exercer cumulativamente 2 (dois) cargos efetivos terá direito a perceber o quinquênio correspondente a cada cargo.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º. O servidor público efetivo, após completar o período aquisitivo, deverá protocolar requerimento solicitando o adicional por tempo de serviço.

§ 5º. O quinquênio não se incorpora ao vencimento do cargo.

Art. 88. Não será concedido quinquênio ao servidor público efetivo que:

I. houver sofrido pena de suspensão;
II. tenha recebido quaisquer penalidades previstas no processo administrativo disciplinar;
III. houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, intercalados ou não;
IV. houver faltado ao serviço, de forma justificada por atestados médico, odontológico e de acompanhamento, declarações de atendimento e comparecimento e/ou licença médica, por período superior a 90 (noventa) dias, interrompidos ou não;
V. houver gozado licença:
a) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

b) para tratar de interesses particulares;

VI. for condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

VII. prestar serviços a outros órgãos da União, Estados e de outros municípios, salvos condições especificadas em lei ou convênio.

SUBSEÇÃO VI
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 89. O servidor público que trabalhar com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou biológica, fará jus a um adicional de insalubridade que será calculado sobre o seu vencimento.

Art. 90. O servidor público que trabalhar com habitualidade em local com risco de vida, fará jus a um adicional de periculosidade que será calculado sobre o seu vencimento.

Art. 91. O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 92. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação da condição ou do risco que deu causa à sua concessão.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade de servidor público que atue em local considerado insalubre ou perigoso.

Art. 94. A servidora pública gestante deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação, não fazendo jus ao adicional de insalubridade durante o período de afastamento.

Art. 95. O adicional de insalubridade integrará a remuneração para fins de licença maternidade, desde que a servidora pública opte pela inclusão dessa parcela em seu salário-contribuição.

Art. 96. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 97. Os locais de trabalho e os servidores públicos que operam com raio x ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle

permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor público ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. O cálculo da hora extraordinária será efetuado sobre a remuneração do servidor público.

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de vencimento relativo às horas extraordinárias, se o excesso de horas ocorrido em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 99. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 4 (quatro) horas por jornada.

Art. 100. O exercício de cargo em comissão, bem como o de função gratificada, exclui o adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 101. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 102. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

Parágrafo único. No caso do servidor público exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 103. O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor público.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 104. O salário família será devido somente ao servidor público de baixa renda ativo, que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior ao valor limitado e definido pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, e cessa automaticamente:

I. por morte do filho ou equiparado;
II. quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido;
III. pela cessação da invalidez;
IV. pelo término da filiação do servidor público ao regime de previdência social ou ao regime próprio de previdência.

Parágrafo único. O valor limite mencionado no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 105. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos tiverem dependentes sob sua guarda, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 106. Por falecimento do servidor público ativo, o salário família passará a ser pago à servidora pública, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 107. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 108. O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 109. É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 110. O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor público, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Art. 111. O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, junto ao Setor de Recursos Humanos, no mês de janeiro de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de suspensão do pagamento das vantagens.

CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES

Art. 112. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I. por 1 (um) dia para doação de sangue e mais um dia de abono, subsequente ao da doação;

II. por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;

III. por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avô, avó, neto, sogro, sogra, genro, nora, padrasto, madrasta e enteado, devidamente comprovado, contados da data do óbito;

IV. por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, irmão ou irmã, pai ou mãe, filho(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, contados da data do óbito;

V. por 20 (vinte) dias consecutivos, em razão de licença paternidade.

Art. 113. Ao servidor público estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º. Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º. Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor público deverá instruir requerimento ao chefe imediato, com atestado firmado pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 114. O servidor público doador deverá apresentar documento original e cópia, respectivamente, ao Setor de Recursos Humanos e à chefia imediata, comprovando a doação, fornecida pelo banco de sangue ou instituição de saúde, na data de seu retorno ao trabalho.

Art. 115. O sevidor doador terá direito ao benefício no máximo 3 (três) vezes ao ano, observado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias entre uma doação e outra.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 117. Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento no registro civil de 7 (sete) dias consecutivos;

III. luto por falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, irmão ou irmã, pai ou mãe, filho(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, de 7 (sete) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento;

IV. luto por falecimento de avô, avó, neto, sogro, sogra, genro, nora, padrasto, madrasta e enteado, de 2 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento;

V. convocação para serviço militar;

VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII. exercício de cargo de provimento em comissão nas esferas federal, estadual ou municipal;

VIII. licença paternidade;

IX. licença prêmio;

X. licença à servidora pública gestante e adotante;

XI. licença ao servidor público acidentado em serviço;

XII. licença ao servidor público atacado de doença profissional;

XIII. exercício na adminstração indireta;

XIV. convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XV. suspensão preventiva, se inocentado ao final;

XVI. licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XVII. frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo;

XVIII. participação em congressos e outros certames técnicos, científicos, culturais e desportivos;

XIX. prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XX. exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

XXI. até 6 (seis) dias abonados, em cada ano civil.

XXII. licença para mandato classista.

Art. 118. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á, integralmente:

I. o tempo de contribuição público federal, estadual e municipal;

II. o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz e o o tempo de operações de guerra;

Ofereceu

III. o tempo de contribução prestado sob qualquer outra forma de admissão;

IV. o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;

V. o tempo em que o servidor público efetivo esteve em disponibilidade;

VI. o tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

VII. o tempo de contribuição prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 119. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município, autarquia e fundações.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 120. O servidor público terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de férias remuneradas.

Art. 121. Para concessão das férias, será observado no período aquisitivo a seguinte proporção:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V. 7 (sete) dias corridos, quando houver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 122. As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor público, e no interesse da administração pública.

Parágrafo único. Enquanto não for usufruído todo o período parcelado, o servidor público não poderá usufruir das férias relativas ao exercício subsequente.

Art. 123. É vedado o início das férias no dia de repouso semanal remunerado ou feriado.

Art. 124. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor público adquiriu o direito.

§ 1º. O Setor de Recursos Humanos encaminhará aos Secretários Municipais, a cada início de exercício, através de memorando, relatório dos períodos aquisitivos de todos os servidores públicos da pasta, para programação das férias.

§ 2º. Cada Secretário encaminhará ao Setor de Recursos Humanos, até o dia 10 (dez) de cada mês, memorando contendo o nome e o período de gozo de férias dos servidores públicos para o mês subsequente.

Art. 125. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço público e pelo máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente a que estiver submetido o servidor público, com anuência da Autoridade Competente.

Art. 126. Durante o período de férias, o servidor público terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido de um adicional correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Art. 127. No caso do servidor público deixar o serviço público, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo.

Parágrafo único. O servidor público que deixar o serviço público antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo.

Art. 128. As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou por imperiosa necessidade de serviço público, a critério do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, com anuência da Autoridade Competente.

§ 1º. O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, será formulado pela chefia imediata do servidor público e dirigida à Autoridade Competente, com a descrição detalhada da causa determinante.

§ 2º. Uma vez cessada a interrupção das férias, o servidor público deverá retornar ao gozo de suas férias.

§ 3º. Enquanto não for usufruído todo o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão ser usufruídas as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 4º. As férias interrompidas não serão convertidas em dinheiro.

Art. 129 Não terá direito a férias o servidor público que no curso do período aquisitivo tiver:

I. percebido do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, embora descontínuos;

II. suspensão preventiva, superior a 30 (trinta) dias, para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, se penalizado ao final;

III. obtido licença para trato de interesses particulares, contando novo período aquisitivo a partir da data de retorno.

Art. 130. A escala de férias poderá ser alterada pela Autoridade Competente, pelo Secretário da pasta ou pela chefia imediata, observados as disposições deste Capítulo.

Art. 131. Por motivo de localização, transferência e posse em outro cargo, o servidor público em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132. Conceder-se-á ao servidor público licença:

I. para tratamento da própria saúde;

II. por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
III. à gestante, à adotante e paternidade;
IV. por motivo de doença em pessoa da família;
V. para o serviço militar;
VI. para tratar de interesse particular;
VII. por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente, servidor civil ou militar;
VIII. para concorrer a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;
IX. para desempenho de mandato classista;
X. prêmio.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, não se aplicam a servidores públicos contratados e aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos I e II serão concedidas por inspeção médica oficial.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deverão ser requeridas pelo servidor público efetivo, e concedidas ou não pela Autoridade Competente.

§ 4º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VIII deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

Art. 133. As inspeções de saúde feitas por médicos oficiais, não resultarão em qualquer ônus para o servidor público, salvo os exames complementares que forem exigidos.

Art. 134. Findo o período de licença, deverá o servidor público retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, ocasionando perda da remuneração proporcional aos dias faltados.

Parágrafo único. Se o servidor público faltar 30 (trinta) dias, acarretará em sua demissão por abandono de cargo.

Art. 135. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 136. O pedido de prorrogação das licenças previstas nos incisos V e VI do art. 132, deverá ser apresentado, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Art. 137. O servidor público em gozo de licença médica não poderá ser exonerado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 138. Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica oficial será realizada na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade onde se encontra localizado o servidor público, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º. Em caso de atestados que somados ultrapassem 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, o servidor público será encaminhado ao RPPS.

Art. 139. O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 140. No curso da licença o servidor público poderá requerer inspeção médica oficial, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 141. Caso fique comprovado que o servidor público gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito às penalidades previstas no Título VI desta Lei.

Art. 142. O laudo fornecido por odontólogo, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

Art. 143. No curso da licença, o servidor público abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma

licença, com perda total do vencimento, e aplicando-se-lhe o disposto no Título VI.

Art. 144. O servidor público não poderá recusar a inspeção médica oficial, aplicando-se-lhe o disposto no Título VI.

Art. 145. Considerado apto em inspeção médica oficial, o servidor público reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 146. Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I. lesão corporal;
II. perturbação física que possa vir a causar a morte;
III. perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem objeto de serviço;
b) sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa;
c) sofrido no percurso habitual para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 147. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever, circunstanciadamente, o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, e bem como, as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no primeiro dia útil seguinte ao do acidente.

Art. 148. Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada em consequência das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 149. O servidor público acidentado em serviço que, após inspeção médica oficial, necessitar de tratamento especializado, será tratado em instituição pública.

Parágrafo único. Caso o Sistema Único de Saúde (SUS) não disponha do referido tratamento, este poderá ser realizado em instituição particular, à conta de recursos públicos, mediante autorização prévia da Administração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 150. Será concedida licença à servidora pública gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a partir da 36º (trigésima sexta) semana, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º. Em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, devendo a prematuridade ser atestada por médico pediatra.

§ 2º. Em caso de natimorto, decorridos 120 (cento e vinte) dias do parto, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º. Em caso de aborto atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 151. A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos incompletos, também será concedida licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a licença à adotante ou guardiã só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda provisória.

Art. 152. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença por todo o

período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 153. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos incompletos, o servidor público terá direito a licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 154. Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, do pai ou da mãe, do filho ou filha, do neto ou neta, do padrasto ou madrasta, enteado ou enteada ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo, incluída a prorrogação, poderá ser concedida a cada período de 24 (vinte e quatro) meses nas seguintes condições:

I. por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração integral do servidor público efetivo;
II. de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 2º. O início do interstício de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Art. 155. O período da licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos, durante a vida funcional do servidor público efetivo.

Art. 156. Não se considera assistência pessoal a representação, pelo servidor público efetivo, dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 157. Ao servidor público efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação de reserva.

§ 1º. Da remuneração do servidor público efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pela remuneração prevista para o serviço militar.

§ 2º. Ao servidor público efetivo desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 158. Após três anos consecutivos de exercício, o servidor público efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares por até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogável por até 4 (quatro) anos.

§ 1º. Requerida a licença, o servidor público efetivo aguardará em exercício a decisão.

§ 2º. A licença será negada quando o afastamento do servidor público efetivo for inconveniente ao interesse da Administração.

§ 3º. O afastamento, antes de decidido o pedido, constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º. O servidor público efetivo licenciado na forma deste artigo, no período da licença, poderá exercer outro cargo ou função pública.

§ 5º. O servidor público efetivo em licença sem vencimento é segurado facultativo do RPPS, devendo fazer a opção no ato de concessão da licença.

§ 6º. O servidor público efetivo em licença sem vencimento que optar em contribuir para o RPPS deverá recolher diretamente àquele regime a contribuição devida, que estará vinculada à remuneração do cargo efetivo que exercia antes da licença, com todas as alterações que vier a

sofrer nesse período, e deverá, inclusive, contribuir com a parte correspondente à cota da municipalidade.

Art. 159. O servidor público efetivo só terá direito a nova licença após ter desempenhado suas funções durante o mesmo período da licença anterior.

Art. 160. O servidor público efetivo poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 161. Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da Autoridade Competente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor público efetivo terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA AO SERVIDOR PÚBLICO POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU CONVIVENTE: SERVIDOR CIVIL OU MILITAR

Art. 162. O servidor público efetivo terá direito a licença sem remuneração quando o cônjuge, também servidor público efetivo, for localizado "ex-ofício" em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa.

§ 1º. Existindo no novo local repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor público efetivo será nela localizado e terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º. A licença e a localização dependerão de requerimento, devidamente instruído.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 163. Ao servidor público efetivo que requerer, dar-se-á licença para promoção de sua campanha eleitoral, conforme a lei eleitoral vigente.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 164. É assegurado ao servidor público efetivo o direito à licença remunerada para desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, desde que as entidades estejam devidamente registradas em órgão competente.

Art. 165. É assegurada a licença nas seguintes condições:

I. para confederação e órgão de fiscalização profissional, instituído na forma da lei, cujo âmbito de atuação tenha vínculo direto com interesses da categoria dos servidores públicos;

II. para federação organizada e reconhecida na forma da legislação trabalhista, sendo observada a proporção da alínea "c";

III. para sindicatos organizados e reconhecidos na forma da legislação trabalhista, na seguinte proporção:

a) 1 (um) servidor público para até 150 (cento e cinquenta) filiados;

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, de 151 (cento e cinquenta e um) até 300 (trezentos) filiados;

c) 3 (três) servidores públicos efetivos, acima de 301 (trezentos e um) filiados.

Art. 166. Somente poderá ser licenciado 1 (um) servidor público efetivo de cada entidade, eleito para cargo de diretoria em qualquer grau, devendo ser observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

Art. 167. Em entidades com menos de 50 (cinquenta) filiados, não será permitida a licença para exercício de mandato classista.

Art. 168. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, uma única vez.

Art. 169. Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada, não se concederá a licença de que trata esta seção.

Art. 170. Quando for o servidor público efetivo ocupante de 2 (dois) cargos em regime de acumulação legal, poderá a licença de que trata o *caput* do art. 164 ser concedida em ambos os cargos, quando atendidos os requisitos e forem os mesmos integrantes da categoria representada.

Art. 171. Compete à Autoridade Competente a concessão da licença prevista nesta seção.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 172. Será concedida licença-prêmio de 45 (quarenta e cinco) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor público efetivo em atividade que requerer, após cada decênio de desempenho nas atribuições do cargo, em virtude de concurso público, prestado dentro da circunscrição do Município, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. É facultado à Administração Pública direta e indireta:

I. fracionar a licença em até 3 (três) parcelas;
II. converter 2/3 (dois terços) da licença no pagamento em espécie, com todos os direitos e vantagens do cargo, e 1/3 (um terço) em dias;
III. converter 1/3 (um terço) da licença no pagamento em espécie, com todos os direitos e vantagens do cargo, e 2/3 (dois terços) em dias.

§ 2º. O Setor de Recursos Humanos, juntamente com o Secretário da pasta, fará a escala, para que os servidores públicos efetivos gozem, dentro do período de 1 (um) ano, da licença-prêmio, sem causar prejuízos à municipalidade.

§ 3º. O pagamento em espécie será efetuado, quando necessário, em até 2 (duas) parcelas, não excedendo o período de 1 (um) ano após a concessão do benefício.

§ 4º. O gozo da licença prêmio deverá ocorrer durante o próximo decênio.

Art. 173. Não serão concedidas licenças-prêmio ao servidor público efetivo que, durante o decênio:

I. houver sofrido pena de suspensão;
II. tiver recebido quaisquer penalidades previstas no processo administrativo disciplinar;
III. houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, intercalados ou não;
IV. houver faltado ao serviço, de forma justificada por atestados médico, odontológico e de acompanhamento, declarações de atendimento e comparecimento e/ou licença médica, por período superior a 180 (noventa) dias, interrompidos ou não;
V. houver gozado licença:

a) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não;

b) para tratar de interesses particulares;

VI. for condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

VII. prestar serviços a outros órgãos da União, Estados e de outros Municípios, salvo quando no interesse da Administração, especificado em convênio.

Art. 174. Em caso de acumulação lícita, o servidor público efetivo fará jus à licença-prêmio em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 175. É assegurado aos servidores públicos efetivos do Município de João Neiva, regime de previdência de caráter contributivo, através do Ipsjon, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS

Art. 176. São benefícios previdenciários concedidos pelo Ipsjon:

I. aposentadoria;
II. pensão por morte;
III. auxílio doença;
IV. auxílio reclusão.

Art. 177. Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor público efetivo dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo de contribuição, obedecidas as normas previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I
DA FORMALIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art. 178. É assegurado ao servidor público requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As despesas relacionadas a cópias deverão ser custeadas pelo requerente.

Art. 179. O requerimento será dirigido à Autoridade Competente para decidí-lo e encaminhar, por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 180. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 181. Caberá recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
II. das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 182. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 183. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, mediante fundamentação e a juízo da Autoridade Competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

SEÇÃO II
DA PRESCRIÇÃO

Art. 184. O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, aos que coloquem o servidor público em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 185. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 186. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração e devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 187. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 188. A Administração poderá rever seus atos em caso de conveniência e oportunidade.

Art. 189. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidade.

Art. 190. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 191. São deveres do servidor público:

I. ser assíduo e pontual ao serviço;

II. guardar sigilo sobre assuntos da repartição da Administração Pública;

III. tratar com urbanidade os servidores públicos e o público em geral;

IV. ser leal às instituições a que servir;

V. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

VI. observar as normas legais e regulamentares;

VII. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII. levar ao conhecimento da Autoridade Competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

X. providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional, a sua declaração de família;

XI. atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

XII. manter conduta compatível com a moralidade pública;

XIII. representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV. comunicar, ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária;

XV. testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XVI. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XVII. seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVIII. frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

Ofereceu

XIX. colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XX. submeter-se à inspeção médica oficial sempre que determinada pela Administração;

XXI. fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 192. Ao servidor público é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II. retirar, sem prévia anuência do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X. participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI. atuar como procurador ou intermediário junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge, companheiro ou companheira;

XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa;

XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII. cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX. atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XX. ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho, ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XXI. praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXII. recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XXIII. acumular cargos na forma vedada nessa Lei;

XXIV. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXV. recursar-se a participar de comissões, quando indicado, salvo razões justificadas.

Art. 193. A vedação de que trata o inciso X do artigo anterior não se aplica nos seguintes casos:

I. participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II. gozo de licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 194. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I. a de 2 (dois) cargos de professor;

II. a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III. a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 195. Ao servidor público efetivo em exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 196. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos.

Art. 197. Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções.

Art. 198. O servidor público não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 199. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor público aposentado exercer cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 200. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 201. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

I. a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
II. a percepção de pensões com vencimentos;
III. a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
IV. a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 202. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil,

penal ou administrativa, decorrente de atos ou omissões ocorridas quando no desempenho de suas atribuições.

Art. 203. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

Art. 204. A indenização de prejuízo causado pelo servidor público ao erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor público assume a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados, na forma do *caput* deste artigo, a indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor público, em valores atualizados, informado o servidor público do procedimento.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor público responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, na forma da lei civil.

Art. 205. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 206. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 207. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 208. São penalidades disciplinares:

I. advertência;
II. suspensão;
III. demissão;
IV. destituição de função de confiança ou cargo em comissão;

V. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI. medida cautelar de suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 209. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores públicos serão registradas em seu assentamento funcional.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 210. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 191, violação de proibição constante dos incisos I a VIII e XIX a XXIV do art. 192, e regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 211. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica oficial determinada pela chefia imediata, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 212. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 213. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;
II. abandono de cargo;
III. inassiduidade habitual;
IV. improbidade administrativa;
V. incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VI. insubordinação em serviço;
VII. ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI. corrupção;
XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do art. 192.

Art. 214. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, notificará o servidor público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores públicos efetivos, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II. instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor público, e a materialidade pela descrição dos cargos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor público indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita,

assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 245 e 246.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º. A opção pelo servidor público até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 215. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 216. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança será convertida em destituição de cargo em comissão ou da função de confiança.

Art. 217. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 213, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 218. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou da função de confiança, por infringência dos incisos IX e XI do art. 192, incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor público que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 213.

Art. 219. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 220. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 221. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 214, observando-se especialmente que:

I. a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II. após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 222. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pela Autoridade Competente, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão superior a 30 (trinta) dias e destituição de cargo em comissão;

II. pelo Secretário Municipal, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 223. A ação disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por Autoridade Competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pela Autoridade Competente, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 225. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 226. Da sindicância poderá resultar:

I. arquivamento do processo;

II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. instauração de processo disciplinar.

Art. 227. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 228. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 229. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 230. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 231. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores públicos efetivos designados pela Autoridade Competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 224, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor público efetivo designado pelo seu presidente.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou companheira, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 232. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 233. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III. julgamento.

Art. 234. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 235. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 236. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Autoridade Competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 237. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 238. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 239. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 240. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 241. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 239 e 240.

Ofício

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 242. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à Autoridade Competente que ele seja submetido a exame por inspeção médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 243. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 244. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 245. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Ofício

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 246. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor público como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 247. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 248. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 249. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à Autoridade Competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à Autoridade Competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 222.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor público, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 250. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 251. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 223, será responsabilizada conforme previsto no Capítulo IV do Título V: Das Responsabilidades.

Art. 252. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento funcional do servidor público.

Art. 253. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 254. O servidor público que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 255. Serão assegurados transporte e diárias:

I. ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. aos membros da comissão e ao Secretário Municipal, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 256. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 257. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 258. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 259. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Autoridade Competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a Autoridade Competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 231.

Art. 260. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 261. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 262. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 263. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 222.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 264. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor público, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265. Considera-se família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 266. O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores públicos.

Art. 267. Por motivo de convicção ideológica, religiosa ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 268. Nenhum servidor público poderá ser transferido ou removido "ex-ofício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, nos períodos de 90 (noventa) dias anteriores e no de 30 (trinta) dias posteriores às eleições municipais. .

Parágrafo único. É vedada a remoção ou transferência "ex-ofício" do servidor público efetivo investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 269. Aos membros do Magistério Público Municipal, no que diz respeito à localização, substituição, transferência e férias, aplicar-se-á o disposto no estatuto próprio, e subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 270. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 271. Os casos de contratação temporária de excepcional interesse público serão estabelecidos em lei específica, observando-se, nas contratações, as disposições desta Lei.

Art. 272. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, não se computando no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 273. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 274. Todas as despesas oriundas de cópias de documentos públicos deverão ser arcadas pelo requerente.

Art. 275. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 276. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 0770/97, 0807/97, 0992/99, 1.029/00, 1.088/00, 1.092/00, 1.343/03, 1.396/03, 1.750/06, 1.784/07, 1.855/07, 1.929/08, 1.996/08, 2.563/14, 2.790/15, 2.994/2017, 2.998/17 e os Decretos Municipais nºs 2.677/08 e 5.532/15.

Art. 277. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 29 de janeiro de 2018.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 29 de janeiro de 2018.

Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete